



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.25.170505-9/002

---



**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ANÁLISE EXPRESSA DA TESE PELO COLEGIADO. DESPACHO REFERIDO QUE NÃO SE RELACIONA À FASE EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

Embargos de Declaração opostos pelo executado contra acórdão proferido no agravo de instrumento nº 1.0000.25.170505-9/001, que negou provimento ao recurso para manter decisão que afastou a prescrição intercorrente. O embargante alegou omissão em relação à análise de documentos que comprovariam despacho de suspensão e arquivamento do feito em 2012, bem como no que tange à aplicação do precedente do STJ no REsp 1.604.412/SC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado foi omissivo ao não considerar documentos que comprovariam despacho de suspensão e arquivamento do processo, bem como precedente do STJ acerca da prescrição intercorrente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022), não se prestando à rediscussão do mérito.

O acórdão embargado examinou expressamente a tese de prescrição intercorrente, concluindo pela inexistência de decisão de suspensão do cumprimento de sentença, tendo consignado que o arquivamento mencionado pelo embargante se refere à fase de conhecimento.

A ausência de acolhimento da tese não caracteriza omissão, mas mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

O colegiado também enfrentou a aplicação da Lei nº 14.195/2021, ressaltando que não houve início de prazo prescricional, nem mesmo pelo critério da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens.

Dessa forma, não se verificam quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, configurando-se a pretensão de rediscutir matéria já decidida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Embargos de Declaração rejeitados.**

**Tese de julgamento:**

**Embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar vícios do art. 1.022 do CPC.**

**Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.25.170505-9/002 - COMARCA DE LEOPOLDINA - EMBARGANTE(S): OBERDAN MARINATO BADARO - EMBARGADO(A)(S): C & M TRANSPORTE E ARTEZANATO LTDA - ME**



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.25.170505-9/002

---

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO  
RELATORA



**DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)**

V O T O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **OBERDAN MARINATO BADARO**, contra o acórdão proferido no agravo de instrumento n. 1.0000.25.170505-9/001, o qual assim decidiu:

“[...]  
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para manter inalterada a r. decisão.  
Custas recursais pela parte agravante”.

Em suas razões recursais, a parte executada, ora embargante, sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Alega que o acórdão se amparou na suposta ausência de determinação formal de suspensão do feito executivo para afastar a prescrição intercorrente, mas deixou de analisar os documentos de fls. 95 e 97 (ID 5969598089), os quais comprovam que houve intimação do exequente para dar andamento e, ante sua inércia, houve posterior despacho determinando a suspensão e o arquivamento do feito em 19/11/2012.

Argumenta que tal fato cumpriria a formalidade exigida para o início do transcurso do prazo prescricional.

Pontua, ainda, que o acórdão foi omisso por não aplicar precedente do STJ (REsp 1.604.412/SC).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios, com a atribuição de efeitos infringentes para decretar a prescrição intercorrente.

Contrarrazões à ordem 03.

**É o relatório.**

Por se tratar de recurso próprio e tempestivo, dele conheço.



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.25.170505-9/002

Inicialmente, impende salientar que “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.(...)*” (art.1.022 do CPC).

*Venia permissa*, improcedem os embargos, vez que inexistem no acórdão embargado qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Isso porque, pela simples leitura da v. decisão colegiada recorrida, nota-se que todas as questões de fato e de direito suscitadas na minuta recursal foram examinadas de forma fundamentada por este Órgão Colegiado, não havendo, pois, contradição, omissão ou obscuridade.

Aduz o embargante que o acórdão foi omisso ao não analisar o despacho de fl. 97 (ID 5969598089), que teria determinado a suspensão e o arquivamento do feito, configurando o marco inicial para a prescrição intercorrente.

Contudo, da leitura atenta da fundamentação, verifica-se que a tese foi expressamente enfrentada, embora com conclusão diversa da pretendida pelo embargante, confira-se:

"No entanto, não se colhe dos autos determinação de suspensão do feito, por força do art.921, III do CPC. Em verdade, a única suspensão que se constata nos autos decorre da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, antes da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, à míngua de despacho de suspensão do feito, não teve início o curso do prazo prescricional

Lado outro, a se considerar o marco fixado pela nova legislação, qual seja, a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (art.921, §4º), a situação em nada se altera. Isso porque, após a data de 26/08/2021, a primeira diligência requerida pelos exequentes (pesquisa via



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.25.170505-9/002

Sisbajud e Renajud), conforme petição de ordem 12, sequer teve seu resultado juntado aos autos, pois, como dito, os autos permaneceram suspensos aguardando a decisão do IDPJ".

Ademais, conforme se verifica dos autos, o arquivamento a que se refere o despacho de fl. 97, diz respeito à fase de conhecimento, após o trânsito em julgado do acórdão proferido naquela etapa processual, e não ao cumprimento de sentença, que, como demonstra a promoção de fl. 99, estava ativo, tendo o credor requerido a intimação do executado, nos termos do então vigente art.475-J do CPC.

Destarte, nos termos da fundamentação adotada no acórdão, constata-se que as questões versadas nestes embargos não exigem nenhum acréscimo de esclarecimento.

Com efeito, depreende-se que, na verdade, inconformado com o r. *decisum*, o Embargante limitou-se a rediscutir matéria já decidida, pretendendo ver reexaminada a controvérsia de acordo com suas interpretações. Ocorre que, o acórdão não pode ser considerado omissivo, contraditório ou obscuro por concluir de forma diversa daquela defendida pela parte.

Ora, se o julgado eventualmente não solucionou a demanda em conformidade com a prestação jurisdicional buscada pela parte embargante, outra há de ser a via recursal eleita, porquanto os embargos declaratórios constituem apelos integrativos, não se prestando para substituir a decisão da Turma Julgadora.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

---

**DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.25.170505-9/002

**DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"